



**DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS**



**PROTEÇÃO
DE DADOS**



**SEGURANÇA
CIBERNÉTICA**



A IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO FUNDAMENTADOS EM EVIDÊNCIAS NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PELOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

THE IMPORTANCE OF THE USE OF EVIDENCE-BASED EVALUATION CRITERIA IN THE APPLICATION OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES BY BRAZILIAN JUDGES

Rafael Souza Cardozo

Maria Cristina Maruschi

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar qualitativa e quantitativamente os critérios utilizados pelos magistrados na definição da medida socioeducativa e a importância de a decisão judicial ser fundamentada em evidências. Com base em uma pesquisa empírica, verificou-se a discricionariedade dos juízes, a disparidade de tratamento tanto na forma como no rigor na aplicação das medidas socioeducativas e a não utilização de um instrumento de avaliação de risco e necessidades, o que acarreta uma prevalência do viés punitivista em detrimento do ressocializador, além da subvalorização de fatores associados à reincidência. A adoção de um instrumental é medida premente que pode contribuir para a efetividade das medidas socioeducativas, potencializando a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas socioeducativas. Critérios para aplicação. Discricionariedade dos juízes. Instrumentos de avaliação de risco e necessidade. Modelo RNR.

ABSTRACT: This work aims to analyze qualitatively and quantitatively the criteria used by magistrates in the definition of the educational measure and the importance of the judicial decision being based on evidence. From an empirical research, it was verified the judges' discretion, the disparity of treatment both in the form and in the rigor in the application of educational measures and the non-use of a risk and needs assessment instrument, which leads to a prevalence of punitive bias to the detriment of the resocializer, in addition to the underestimation of factors associated with recidivism. The adoption of an instrument is an urgent measure that can contribute to the effectiveness of educational measures, enhancing the social integration of adolescents and guaranteeing their individual and social rights.

KEYWORDS: Educational measures. Criteria for application. Judges' discretion. Risk and need assessment instruments. RNR model.

1. INTRODUÇÃO

A medida socioeducativa é a forma de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, de caráter pedagógico – e não punitivista –, que objetiva interferir no seu processo de desenvolvimento, a fim de tencioná-lo à melhor compreensão da realidade, à efetiva integração social e à desaprovação da conduta, afastando-o das circunstâncias que o levaram a praticar atos infracionais (BRASIL, 1990, 2012).

Embora de caráter pedagógico-educacional, não se afasta o viés sancionador da medida socioeducativa, visto que essa é aplicada em virtude da não conformação da conduta do adolescente à norma legal e como resposta à sociedade pela prática do ato infracional, conforme apontam Liberati (2006) e Digiácomo M. e Digiácomo I. (2020).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), em seu art. 112, estabelece que ao adolescente autor de ato infracional podem ser aplicadas

as seguintes medidas socioeducativas: advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

As medidas de advertência, de reparação de dano, de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida são consideradas medidas em meio aberto, enquanto a semiliberdade e a internação são classificadas como privativas de liberdade.

A medida de advertência consiste em uma admoestação verbal, enquanto a reparação de dano é reservada a atos infracionais com reflexos patrimoniais e se caracteriza pela composição de prejuízo à vítima.

A prestação de serviços à comunidade, como o próprio nome indica, pressupõe a realização de tarefas gratuitas em prol da sociedade, não podendo ser por prazo superior a 6 meses nem exceder 8 horas por semana, sendo vedado o trabalho forçado.

A liberdade assistida se caracteriza pelo acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente por uma equipe multidisciplinar, com vistas à sua promoção

social, familiar, educacional e profissional, pelo prazo mínimo de 6 meses, podendo ser prorrogada, substituída ou revogada a qualquer tempo. Em virtude de seus princípios e objetivos específicos, pode ser considerada medida socioeducativa por excelência e a que mais reflete a política da proteção integral (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

No âmbito das medidas privativas de liberdade, a internação é a mais grave e consiste na segregação do adolescente em estabelecimento educacional, sem prazo determinado – mas não excedente a 3 anos. Já a semiliberdade, que pode ser aplicada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, pressupõe a realização de atividades externas e, assim como a internação, não pode exceder 3 anos, devendo ser reavaliada, no máximo, semestralmente.

O Estatuto estabelece, ainda, que a medida de internação é reservada aos adolescentes que praticaram atos infracionais equiparados a crimes cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, que incorreram em reiteração no cometimento de infrações graves ou que, repetidamente, descumpriram medida socioeducativa imposta. De todo modo, mesmo se presentes as hipóteses do art. 122 do ECA, a medida de internação somente deve ser aplicada no caso de não haver outra medida possível, nos termos do § 2º do citado dispositivo, o que a caracteriza como medida excepcional.

Para aplicar as medidas socioeducativas nos termos do art. 112, § 1º, do ECA, o juiz deve levar em consideração a capacidade de o adolescente cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração e os princípios insertos no art. 100, parágrafo único, do Estatuto.

Além dessas disposições, o ECA não estabelece, de forma clara e sistematizada, outros critérios ou balizas que auxiliem na definição de qual medida socioeducativa deve ser aplicada, não tendo contemplado expressamente o disposto no item 16.1 da Resolução n. 40/33, de 29 de novembro de 1985, da Organização das Nações Unidas, conhecida como Regras de Beijing, um conjunto de normas mínimas sobre o tratamento a ser dado aos adolescentes. Esse dispositivo dispõe que, antes de ser aplicada a medida socioeducativa pela Autoridade Judicial, “será efetuada uma investigação completa sobre o meio social e as circunstâncias de vida do jovem e as condições em que se deu a prática da infração” (ONU, 1985).

Pode-se dizer que, nesse ponto, o ECA foi tímido e lacunoso, o que possibilita a ocorrência de disparidades e a adoção de critérios distintos para uma mesma situação, pois, para um ato infracional equiparado a roubo, por exemplo, é possível aplicar qualquer uma das seis medidas socioeducativas, da mais leve, a advertência, até a mais grave, a internação.

Diante da falta de especificidade do ECA, um dos grandes desafios que se apresenta ao magistrado na seara infracional é a definição da medida socioeducativa, de

forma a ajustar o nível da intervenção à real necessidade do adolescente em conflito com a lei sob a perspectiva socioeducativa, e não punitivista, sendo a atuação do magistrado da área infanto-juvenil, por diversas vezes, complementada por critérios extraídos da doutrina, da jurisprudência e da Lei n. 12.594/2012, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) (BRASIL, 2012).

Esse contexto legislativo e normativo pode justificar o aumento da aplicação da medida socioeducativa de internação pelos juízes brasileiros, mesmo no período pandêmico da covid-19, em que estava em vigor a Recomendação n. 62/2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) que orientava os juízes a prestigiar a aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto. Se comparado o período de 2019 (período pré-pandemia) com os meses de março de 2020 a novembro de 2020 (período pandêmico), houve um aumento de 25% no número de internações, totalizando 9.445 medidas restritivas de liberdades aplicadas em 2020, em relação às 7.589, aplicadas em 2019 (PEREIRA JÚNIOR, 2021).

Aplicar uma medida grave como a internação, ainda que diante de um ato infracional revestido de grave violência ou ameaça à pessoa, a um adolescente que não necessita desse nível de intervenção, além de violar os preceitos legais, em especial, os princípios da intervenção mínima, da excepcionalidade e da condição de pessoa em desenvolvimento, pode resultar, inclusive, no agravamento do problema.

As pesquisas na área, apoiadas em bancos de dados longitudinais, criados principalmente nos Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia, na década de 1980, sustentam essa afirmação, uma vez que o acompanhamento dos adolescentes ao longo dos anos permitiu a confirmação de diferenças individuais que resultam em padrões de conduta infracional distintos.

Observou-se que alguns adolescentes praticam infrações de natureza leve, em meio a uma conduta de respeito às leis e adaptação às regras sociais, enquanto outros adolescentes se envolvem em algumas infrações durante o período da adolescência, geralmente de natureza leve ou moderada, mas abandonam tal conduta no início da vida adulta. Existe ainda um pequeno grupo de adolescentes que pratica muitas infrações durante a adolescência, geralmente de média e alta gravidade, e que mantém tal conduta na vida adulta (ANDREWS; BONTA, 1994, 2010; LE BLANC, 2011; MOFFITT, 2017).

Considerando os diferentes padrões de conduta infracional, parece evidente pensar que se faz necessária para a aplicação das medidas socioeducativas atenção especial às características individuais e à personalidade do adolescente, sem se olvidar das circunstâncias do ato infracional, aplicando a medida socioeducativa mais apropriada às necessidades do adolescente, visando a sua reinserção social.

A ciência confirma a importância de uma avaliação que contemple os diferentes padrões de comportamento na aplicação de medidas socioeducativas ao identificar que as propostas de intervenção com o adolescente em conflito com a lei, quando não devidamente ajustadas às necessidades dele, pode produzir efeito contrário ao esperado, ou seja contribuir para o agravamento da conduta infracional, em especial se a medida socioeducativa aplicada for mais gravosa do que as necessidades do jovem (ANDREWS; BONTA, 1994, 2010; LOWENKAMP; LATESSA, 2004; SHERMAN; STRANG, 2004; VINCENT *et al.*, 2012).

Apesar das evidências científicas, no Brasil a legislação pátria não prevê a utilização de instrumentos que possibilitem “uma investigação completa sobre o meio social e as circunstâncias de vida do jovem e as condições em que se deu a prática da infração” (ONU, 1985) e não há qualquer normativo, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para subsidiar o uso desses instrumentos pelos magistrados, o que torna mais árdua a tarefa de definição das medidas socioeducativas.

Nesse contexto, questiona-se se o sistema infracional atual, caracterizado pela ausência de critérios objetivos, sistematizados e que considere os riscos e as necessidades do adolescente na definição da medida socioeducativa, pode levar à discricionariedade e ao excesso de subjetivismo por parte dos magistrados e à disparidade de tratamento, tanto na forma como no rigor das medidas socioeducativas. O objetivo, portanto, do presente artigo é analisar qualitativa e quantitativamente os critérios utilizados pelos magistrados na definição da medida socioeducativa a ser aplicada, sua preponderância, a utilização ou não de um instrumento de avaliação de risco, a aderência dos magistrados a esse instrumental, bem como a frequência da aplicação da medida de internação a determinadas situações hipotéticas.

As hipóteses propostas para o levantamento são: a) a escolha da medida socioeducativa é feita de maneira discricionária e sem a utilização de critérios objetivos e sistematizados que considerem os riscos e as necessidades de maior ou menor intervenção da medida judicial aplicada; b) os juízes, em sua maioria, desconhecem a possibilidade de aplicar formulário de risco nos processos infracionais e não utilizam essa ferramenta na definição da medida socioeducativa; c) em atos infracionais que envolvem grave ameaça e violência à pessoa, é priorizada a medida socioeducativa de internação, em detrimento das medidas em meio aberto; e d) os juízes estão dispostos a utilizar um instrumento de avaliação de riscos e necessidades para subsidiar a aplicação das medidas socioeducativas.

O presente artigo, quanto à metodologia, baseia-se na pesquisa empírica e bibliográfica e se desenvolve em cinco tópicos, incluindo esta introdução. Na segunda seção, faz-se uma abordagem da avaliação de adolescentes

em conflito com a lei, baseada em evidências científicas e seu impacto no sistema socioeducativo. No tópico seguinte, são descritas as etapas pelas quais se desenvolveu a pesquisa empírica. No quarto tópico, será feita a análise dos dados e discutidos os resultados e achados. Por fim, no quinto tópico, serão apresentadas as conclusões.

Esclarece-se que este artigo não intenciona propor um modelo específico de instrumento de avaliação de risco e necessidade, mas, tão somente, analisar se a implementação desses mecanismos de avaliação pode contribuir positivamente na seara infanto-juvenil. A opção pelo referencial teórico e de prática de Andrews, Bonta e Hoge decorre do fato de essa ser a abordagem com melhor fundamentação empírica em uso por programas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei (BENBOURICHE; VANDERSTUKKEN; GUAY, 2015; GRIEGER; HOSSER, 2014; VINCENT, *et al.*, 2012).

2. AS AVALIAÇÕES DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI BASEADAS EM EVIDÊNCIAS E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Francis Cullen (2005) listou 12 estudiosos que, com base em ciência estrita, demonstraram que intervenções punitivistas populares eram inefetivas, mas que os ofensores podiam ser resgatados por meio de programas de atendimentos baseados no conhecimento criminológico, que tinham potencial para reduzir a reincidência.

Faz-se importante, pois, realizar uma breve contextualização sobre o desenvolvimento do conhecimento científico na área da criminologia ao longo das últimas décadas, com destaque aos três principais paradigmas, ou modos de pensar a delinquência, seu objeto de análise e a perspectiva mais apropriada para o estudo.

O primeiro grande paradigma da criminologia foi o do livre arbítrio e castigo, representado pela Escola Clássica da Criminologia, que tem Cesare Beccaria (1738-1794) como um dos principais expoentes. Esse paradigma coloca o indivíduo como centro do problema, propondo que as pessoas estariam sempre em busca do prazer e optariam voluntariamente por cometer crimes. Nesse sentido, a conduta criminal e não criminal teria o mesmo princípio (busca do prazer e prevenção da dor). O que mudaria entre os indivíduos seria, portanto, a escolha em respeitar ou não as leis. Acreditava-se que as pessoas teriam as mesmas oportunidades para exercer suas escolhas e a mesma habilidade para raciocinar e agir por vontade própria.

Essa escola estava mais preocupada em apresentar propostas que fossem justas e eficazes no controle do crime e não em entender por que as pessoas escolhem formas diferentes de atingir seus objetivos. E a solução proposta era a punição como forma de dissuasão da

conduta criminal. Ainda dentro do contexto da Escola Clássica, também conhecida como Escola Neoclássica, que tem Jeremy Bentham como um dos representantes principais, mantinha-se a ideia de que as pessoas agem de acordo com o livre arbítrio, mas passa a considerar muitos fatores e circunstâncias associados ao crime e sua motivação (REDONDO; GARRIDO, 2013; SHOEMACKER, 2010; ANDREWS; BONTA, 1994, 2010).

O paradigma científico é a segunda grande escola da criminologia, cujo nível de interpretação deixa de ser o indivíduo e passa a ser a conduta criminal e tem como foco o conhecimento das causas dessa conduta. Esse paradigma busca explicar a conduta criminal com base em características psicossociais que teriam origem principalmente na fragmentação dos laços sociais, como família, religião e escola, responsáveis pela socialização do adolescente. Tem o objetivo principal de propor programas de prevenção e intervenção (REDONDO; GARRIDO, 2013; SHOEMACKER, 2010, ANDREWS; BONTA, 1994, 2010).

O terceiro grande paradigma é o do Conflito Social, cujo nível de interpretação é estrutural, propondo que o problema se situa principalmente no nível das instituições sociais, que seriam responsáveis pelas situações de vulnerabilidade. Nessa linha de pensamento, o fator econômico levaria os jovens à prática de atos infracionais como forma de sobrevivência ou melhora da renda familiar. Para essa escola do pensamento, as classes sociais mais baixas, os baixos níveis de sucesso na escola ou no trabalho e a percepção de oportunidades limitadas em contraposição ao desejo de sucesso estariam entre os principais fatores de risco para a conduta criminal (REDONDO; GARRIDO, 2013; SHOEMACKER, 2010, ANDREWS; BONTA, 1994, 2010).

Não cabe no escopo do presente trabalho um maior aprofundamento sobre cada um dos paradigmas citados, mas, de modo geral, pode-se afirmar que, a despeito das limitações e críticas que cada uma dessas escolas recebe, é possível entender a conduta criminal por meio dos diferentes níveis de interpretação, ainda que nos dias atuais esse tipo de interpretação reducionista tenha sido superado por teorias integrativas, que unem os diferentes níveis de interpretação do problema (FARRINGTON, 2005, REDONDO; GARRIDO, 2013; SHOEMACKER, 2010; ANDREWS; BONTA; 1994, 2010).

Um grande avanço no conhecimento sobre a prática de infrações na adolescência foi a criação, nos anos 1980, de bancos de dados longitudinais que permitiram identificar as diferentes trajetórias infracionais e desenvolver pesquisas de causa e correlação. Por meio dos resultados desses estudos, ganharam espaço na década de 1990 as pesquisas com abordagem desenvolvimental, que se concentram em três questões principais: 1) compreender a continuidade ou as mudanças no desenvolvimento de problema de natureza psicossocial ao longo do tempo; 2)

identificar fatores que aumentam ou reduzem a probabilidade de um problema se desenvolver em uma determinada direção, em diferentes fases do desenvolvimento; e 3) identificar efeitos das experiências de vida no processo de desenvolvimento. Mais do que ampliar o alcance explicativo do problema, as teorias desenvolvimentais possibilitaram também extrapolar o conhecimento teórico para produzir modelos de prática, que trouxeram grandes avanços para maior efetividade nas propostas de intervenção (FARRINGTON, 2005; ANDREWS; BONTA, 1994, 2010).

Entre as teorias integrativas desenvolvimentais com maior alcance e influência em todo o mundo, destaca-se a Psicologia da Conduta Criminal de Andrews e Bonta (1994, 2010), cujo objetivo principal é entender variações no início, na natureza, na gravidade e no número de atos infracionais cometidos e os fatores associados à emergência e persistência da trajetória criminal.

Donald Andrews, um dos autores da Psicologia da Conduta Criminal, era um grande crítico das teorias que tinham como pressuposto o comportamento criminal como simples resultado da posição social, considerando como irrelevantes as diferenças individuais. Questionava também o que chamava de “práticas questionáveis” (tradução livre), no atendimento a infratores, incluindo avaliações clínicas, não estruturadas, permeadas de grande subjetividade dos avaliadores. Com o objetivo de auxiliar os profissionais que trabalhavam diretamente com o adolescente envolvido na prática de atos infracionais, Andrews tinha como foco de trabalho a transferência das evidências de pesquisas para a prática profissional (WORMITH, 2011).

A Psicologia da Conduta Criminal integra diferentes abordagens teóricas, entre as quais destaca-se a teoria geral da personalidade e a teoria da aprendizagem social cognitiva, além de apoiar-se em oito estudos de meta-análise sobre fatores de risco associados à persistência da conduta criminal. Os resultados desses estudos apontaram quatro fatores com forte associação: 1) histórico infracional, que inclui a avaliação de medidas socioeducativas aplicadas anteriormente e falhas em seu cumprimento; 2) relação com amigos/conhecidos com conduta antissocial/divergente e pouco ou nenhum contato com pares pró-sociais; 3) características de personalidade/comportamento, que incluem o nível de autoestima, agressividade física e verbal, tolerância à frustração e sentimento de culpa; e 4) atitudes, valores e orientações voltados para o cometimento de infrações, como insensibilidade emocional, rejeição/desafio às figuras de autoridade e rejeição ou não reconhecimento da necessidade de ajuda. Foram identificados outros quatro fatores associados medianamente com a persistência da conduta infracional: 1) problemas de disciplina ou supervisão dos pais em relação aos filhos, inconsistência no estabelecimento de limites e dificuldades afetivas entre

pais e filhos; 2) baixo nível de desempenho na escola ou trabalho, problemas de relacionamento com amigos e professores e/ou problemas de comportamento no ambiente escolar; 3) uso abusivo de álcool e outras drogas; e 4) tempo livre utilizado principalmente em atividades de lazer não estruturadas. O estudo identificou ainda quatro fatores moderadores que podem aumentar ou reduzir a influência dos fatores de risco: 1) classe social; 2) medo de punição oficial; 3) problemas de saúde mental; e 4) inteligência verbal (ANDREWS; BONTA, 1994, 2010).

É fundamental destacar que, para essa abordagem teórica, a conduta criminal é resultado de uma complexa rede de interação entre diferentes fatores de risco/proteção e de fatores que moderam (aumentam ou reduzem) a probabilidade do problema se manifestar e/ou persistir. Nenhum fator isolado, portanto, é suficiente para explicar a conduta criminal. (ANDREWS; BONTA, 1994, 2010).

Amparado em uma meta-análise sobre o efeito da intervenção na interrupção da conduta infracional, Andrews, Bonta e Hoge, (ANDREWS *et al.*, 1990) propõem o modelo de prática denominado de “Modelo de Risco, Necessidade e Responsividade” - Modelo RNR (1990), que pressupõe que uma intervenção eficaz só ocorre por meio de uma avaliação empiricamente embasada, sem a qual o processo de intervenção pode se tornar irrelevante.

O sucesso da intervenção se apoia nos seguintes princípios: 1) princípio do risco, que consiste na intensidade de o serviço ser proporcional ao nível de risco para novos envolvimento infracionais; 2) princípio da necessidade, aqui entendida como os fatores de risco dinâmicos, passíveis de intervenção, que quando modificados tem o potencial de alterar a probabilidade de novos envolvimento em atos infracionais, e que devem ser, portanto, o foco da intervenção; 3) princípio da responsividade, concernente à atenção às variáveis relevantes para a adequação da intervenção às características de personalidade, habilidades e estilo de aprendizagem do adolescente; e 4) princípio da formação continuada, incluído posteriormente, que considera que a capacitação das equipes, com supervisão, treinamento e monitoramento constante é outro fator imprescindível para atingir resultados efetivos (ANDREWS; BONTA, 1994, 2010; VINCENT, 2020).

A avaliação estruturada é importante para o processo de socioeducação, mas é só o primeiro passo. Avaliar bem só tem sentido em todo o processo de socioeducação se estiver alinhada com a intervenção. É por esse motivo que o modelo de prática risco-necessidade-responsividade (RNR) propõe o trabalho articulado, que começa com a avaliação e a aplicação da MSE (medida socioeducativa) mais ajustada às necessidades do adolescente, atendendo o princípio do risco. Mas o processo continua com os profissionais dos programas de medidas, que devem atender aos princípios de necessidade e responsividade, apoiados por toda a rede de atendimen-

to da infância e juventude (ANDREWS; BONTA, 1994, 2010; ANDREWS; BONTA; HOGE, 1990; BAGLIVIO; *et al.*, 2017).

Pesquisas mostram também que o uso da avaliação estruturada reduz a probabilidade de o avaliador, desde que bem treinado, deixar-se influenciar pelas circunstâncias da infração e por características individuais do adolescente, como cor, sexo, classe social, entre outras, que podem resultar na aplicação de medidas mais intensas do que o necessário. Além disso, a avaliação precisa pode favorecer a identificação de jovens com maior risco de se envolver em novas infrações, o que justificaria um nível de atenção maior (ONIFADE *et al.*, 2019).

Destaca-se que o modelo teórico e o modelo de prática foram desenvolvidos inicialmente para a população adulta e adaptados posteriormente para a faixa etária da adolescência. O mesmo ocorreu com o instrumento de avaliação de risco, necessidade e responsividade, o Youth Level Service – Case Management Inventory (YLS/CMI) (HOGE; ANDREWS, 2005).

O YLS/CMI é um *checklist* composto de 42 itens, divididos em oito subescalas, referentes às dimensões/fatores de risco e necessidade, que possibilitam identificar diferentes níveis de probabilidade de persistência do comportamento infracional. As subescalas são: “infrações anteriores” (cinco itens); “situação familiar/parental” (seis itens); “educação/emprego” (sete itens); “relação com os pares” (quatro itens); “uso de drogas” (cinco itens); “lazer/recreação” (três itens); “personalidade/comportamento” (sete itens); e “atitudes/orientação” (cinco itens).

Cada item tem uma pontuação e deve ser assinalado à medida que o adolescente avaliado se enquadra naquele item, procedendo-se à soma de cada subescala, de modo a se obter um *subscore* (baixo, moderado ou alto), que identifica o nível de risco para aquela subescala. Ao final, as oito subescalas são somadas para se chegar ao *score* total, referente ao risco global, classificando o adolescente nos seguintes níveis de risco: baixo, moderado, alto e muito alto. Enquanto o *score* total é relevante para a definição da medida socioeducativa, os *subscores* são importantes para o planejamento da intervenção (HOGE; ANDREWS, 2005; ANDREWS; BONTA, 1994, 2010; MARUSCHI; ESTEVÃO; BAZON, 2013).

A abordagem desenvolvimental, incluindo em especial os modelos teóricos e de prática desenvolvidos por Andrews, Bonta e Hoge, exerceram forte influência na adoção por diferentes países de um processo articulado de avaliação e intervenção do adolescente autor de ato infracional, baseado em instrumentos de avaliação de risco, necessidade e recursos pessoais que, embora se distingam na metodologia, guardam a premissa de intervenção efetiva.

Só nos Estados Unidos da América, são utilizados, ao menos, oito instrumentos (BAIRD *et al.*, 2013), entre

os quais se destaca o YLS/CMI, que também é usado em outros países, como Canadá (HOGE; ANDREWS, 2005), Portugal (PIMENTEL *et al.*, 2015) e Espanha (GARRIDO; LÓPEZ; SILVA, 2004). O Structured Assessment of Violence Risk in Youth (SAVRY) é o principal instrumento utilizado na Espanha (VALLÈS-PORT; HILTERMAN, 2006), sendo também usado no Canadá (BORUM; BARTEL; FORTH, 2006). Na América do Sul, pode-se citar o Chile, que se destaca na utilização do instrumento de avaliação de risco e, para tanto, faz uso da Ficha de Evaluación de Riesgos Y Recursos de Desadaptación Social Adolescente (FER-R 3.0) (ALARCÓN, 2013), do Inventário de Riesgos y Necesidades Criminológicas (CHESTA, 2009), Assessment Framework for Young People Involved in the Youth Justice System (ASSET) (Youth Justice Board, 2003). Além do Chile, o Peru faz uso de instrumentos estruturados, como o YLS/CMI (HOGE; ANDREWS, 2005, 2011), do Historical Clinical Risk Management-20 (DOUGLAS, *et al.*, 1999) e do SAVRY (BOREM; BARTEL; FORTH, 2003). Outros países da América do Sul, como Colômbia, Argentina, Jamaica, entre outros, também fazem uso de instrumentos estruturados de risco e necessidade (KOETZLE; MELLOW; PIÑOL; PUGLIESE, 2021).

No que se refere à contribuição que esses instrumentos podem oferecer, a análise de 548 casos de intervenção Lipsey (VINCENT *et al.*, 2012) concluiu que a aplicação da medida privativa de liberdade aumentou a taxa de reincidência em 8%, ao passo que, em outro estudo longitudinal com jovens de Montreal (Canadá) de baixa renda, ao longo de 20 anos, verificou-se que, mesmo aqueles jovens que receberam medidas em meio aberto, como a prestação de serviços à comunidade, convivendo com outros jovens infratores, tinham duas vezes mais chances de serem presos quando adultos do que aqueles jovens com os mesmos problemas de comportamento, mas que não sofreram medidas socioeducativas.

Lipsey (VINCENT *et al.*, 2012) conclui ainda que programas que se afastam do princípio RNR, em especial aqueles orientados pela intimidação/dissuasão, são inefetivos.

Assim, a um adolescente com baixo risco afasta-se a aplicação da medida socioeducativa privativa de liberdade e, por vezes, nem sequer se faz necessária a aplicação de qualquer medida socioeducativa, recomendando-se tão somente a aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101 do ECA. Ao revés, um adolescente com risco muito alto demanda intervenção e acompanhamento mais sistemático, o que justificaria, preenchidos os requisitos do art. 122 do ECA, a aplicação da medida socioeducativa de internação.

Nos Estados Unidos da América, Vieira, Skilling e Peterson-Badali (2009) ao analisarem os impactos da utilização do formulário YLS/CMI, identificaram que os jovens que receberam serviços alinhados à suas necessi-

dades, conforme identificado no próprio instrumental, tiveram uma taxa de reincidência de 25%, enquanto para aqueles jovens que receberam serviços que não correspondiam às suas necessidades a taxa de reincidência foi de 75%.

Para além da América do Norte, estudos na França também confirmaram a eficácia e o caráter preditivo dos instrumentos de avaliação de risco e necessidade quanto à reincidência, com redução média de 26% na taxa da reincidência quando utilizados os princípios RNR (BENBOURICHE; VANDERSTUKKEN; GUAY, 2015). Outro estudo que avaliou o uso desses instrumentais no Reino Unido, Alemanha, Holanda, Noruega e Suécia apontou para uma diminuição de 16% na reincidência (KOEHLER; LÖSEL; AKOENSI; HUMPHREYS, 2013)

Embora a legislação brasileira não preveja um instrumento de avaliação de risco e haja pouca pesquisa nacional sobre a temática, Maruschi (2010), em sua dissertação de mestrado, realizou uma pesquisa para avaliar as características psicométricas do YLS/CMI (HOGE; ANDREWS, 2005). Apesar de o instrumento não ter passado pelo processo de adaptação transcultural, uma vez que a pesquisa tinha caráter exploratório, os resultados foram considerados bastante satisfatórios. O instrumento alcançou nível de sensibilidade de 76,9% (identificação correta dos adolescentes que apresentam o problema) e 66,7% de especificidade (exclusão dos adolescentes que não apresentam o problema). Concluiu-se que os resultados convergiam com pesquisas realizadas em outros países, sendo possível e indicado o uso do instrumento na realidade brasileira. É importante destacar que, para eventual uso do instrumento fora do contexto de pesquisa, seria necessária a tradução e adaptação transcultural do mesmo.

Essa universalidade dos instrumentos de avaliação de risco e necessidade, com algumas pontuais adaptações à realidade local, leva a crer que os resultados positivos descritos na literatura internacional, podem se traduzir, no Brasil, em uma nova política de gestão das medidas socioeducativas, baseada em evidência, ciência e efetividade da intervenção estatal.

Convergindo com essa ideia, foi lançado recentemente o guia prático para avaliação de risco e necessidades dos jovens da América Latina e Caribe. O material apresenta informações sobre instrumentos de avaliação de risco e necessidade e sobre os países que utilizam esse tipo de avaliação na América Latina e Caribe, com destaque para os recursos que os instrumentos de avaliação de risco e necessidade podem oferecer, seja na identificação da probabilidade de risco de reincidência, seja no fornecimento de subsídios para intervenções adaptadas ao nível de risco e às necessidades criminológicas (KOETZLE; MELLOW; PIÑOL; PUGLIESE, 2021).

3. MÉTODO

3.1. Participantes

A pesquisa empírica desenvolvida teve como público-alvo os magistrados que atuavam na seara infanto-juvenil, mais especificamente na área infracional, ou seja, que realizavam a instrução e o julgamento dos processos de apuração de atos infracionais e aplicavam aos adolescentes em conflito com a lei as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não há como precisar o número de juízes que tiveram acesso ao formulário, mas não o responderam, tampouco qual o motivo de não terem participado da pesquisa. De qualquer forma, o número de respostas obtidas, além de representar, pelo menos, um magistrado de cada unidade federativa, como já salientado, equivale a mais de 25% do número de associados da ABRAMINJ¹, entidade que reúne os juízes com competência especializada na matéria infanto-juvenil.

Assim, considerando o número de associados da ABRAMINJ, a taxa de retorno – ou seja, o percentual entre os questionários enviados e o total de respostas recebidas – foi superior à média das pesquisas realizadas por *survey online*, que é de 11 a 20%, conforme aponta Couper (2017), o que qualifica a pesquisa como representativa da classe infanto-juvenil de magistrados.

Embora, para a submissão do formulário, não se exigisse a prévia identificação dos pesquisados, ao final do questionário foi possibilitado àqueles que desejassem que informassem nome, telefone e *e-mail* para contato – garantindo-se, em qualquer caso, o anonimato.

Dos 220 juízes que responderam à pesquisa, 156 forneceram seus dados para eventual contato, o que, entretanto, não foi necessário para a pesquisa.

3.2. Instrumentos

Foi elaborado um *survey*, intitulado “Gestão qualitativa das medidas socioeducativas”, no âmbito do mestrado profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).

Os *surveys* são uma técnica de entrevista estruturada e, na presente pesquisa, seja em virtude do tempo, seja devido às limitações impostas pela pandemia de covid-19, optou-se pela sua forma autoaplicável, na qual o pesquisador envia os questionários para os possíveis entrevistados (FEFERBAUM; QUEIROZ, 2019).

No caso, foi criado um formulário eletrônico no Google Forms, que contém, em sua primeira seção, uma breve explicação sobre os objetivos da pesquisa, sobre a

instituição de ensino em que fora realizada a pesquisa, sobre a garantia do sigilo e do anonimato, além de informações a respeito do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que foi disponibilizado por meio de *link*, tendo sido informado que a submissão das respostas ao questionário implicava a concordância com o Termo de Consentimento.

O formulário, além da seção inicial, contava com outras cinco partes: dados gerais; critérios para a aplicação da medida socioeducativa; instrumento de risco e necessidade; aplicação da medida socioeducativa de internação; e dados pessoais.

As respostas relacionadas aos critérios para aplicação das medidas socioeducativas e de internação foram estruturadas com base na escala Likert – escala de cinco pontos que permite ao entrevistador coletar uma diversidade maior de opiniões em comparação às respostas “sim” ou “não” (FEFERBAUM; QUEIROZ, 2019). As demais questões foram construídas no formato “caixa de seleção”, com exceção de duas perguntas, em que havia a opção “outros”, possibilitando ao entrevistado dar respostas livres e de curta extensão.

Salvo a última pergunta – relativa ao fornecimento de dados para contato –, todas as outras eram de resposta obrigatória, de modo que o formulário não permitia o avanço para a seção subsequente se as perguntas anteriores não tivessem sido respondidas.

Previamente à aplicação do formulário, foi realizado teste no qual o questionário foi disponibilizado a quatro magistrados do TJ/PE, sendo que dois desses não mais atuavam na seara infanto-juvenil, embora tivessem exercido tal função há menos de três anos, e dois atuavam em vara de competência da infância e juventude. Os juízes que realizaram os testes não responderam ao formulário final.

O formulário eletrônico também foi revisado pela professora e pesquisadora Maria Cristina Maruschi, especialista na temática de instrumento de avaliação de risco.

A aplicação do pré-teste revelou-se etapa importante da entrevista, porque possibilitou verificar antecipadamente se determinada pergunta era clara ou ambígua (FEFERBAUM; QUEIROZ, 2019) e porque permitiu constatar se o questionário, de fato, atendia aos propósitos da pesquisa.

Realizados os ajustes no formulário, com base nas sugestões dos juízes que responderam ao teste e da professora Maruschi, o questionário foi disponibilizado no dia 29 de abril de 2021 e ficou disponível para respostas até 21 de junho de 2021. Conforme mencionado, foram recebidas, nesse período, 220 respostas.

¹ Em 13 de maio de 2021, a Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ) informou ter 841 associados.

3.3. Procedimentos de coleta de dados

O tempo para a produção dos dados foi curto. A ideia era atingir, de forma mais rápida, juizes que efetivamente estavam envolvidos na temática e que, de certa forma, pudessem ser considerados como referência no universo da temática da infância e juventude.

Por esse motivo, optou-se por divulgar a pesquisa por meio da plataforma de mensagens instantâneas WhatsApp, direcionando-a, principalmente, a grupos específicos – em especial, dois grupos que reúnem juizes de todos os estados e regiões do país com atuação na área da infância e juventude: o do Fórum Nacional da Justiça Juvenil (Fonajuv) e o do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (Fonajup).

O objetivo era retratar a realidade nacional e que pelo menos um juiz de cada unidade federativa respondesse ao questionário, objetivo que foi atingido. Sem adentrar na análise dos dados – o que será realizado em tópico próprio –, destaca-se que, no caso do Distrito Federal, a resposta de um **único juiz representou 50% das unidades com competência infracional no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Já os juizes pernambucanos, por sua vez, foram responsáveis por mais de 20% de todas as respostas coletadas, o que pode ser atribuído ao fato de o pesquisador integrar o quadro de magistrados do TJ/PE.**

Assim, em algumas situações (TJDFT e TJ/PE), a representatividade por unidade federativa foi bastante significativa, sem, contudo, destoar da média das respostas obtidas, motivo pelo qual não desafiaram um recorte regional.

Além dos grupos do Fonajuv e Fonajup, a Abramij divulgou o formulário entre os seus associados, também por meio do aplicativo WhatsApp.

Paralelamente, a pesquisa foi divulgada no grupo de WhatsApp dos discentes do mestrado da Enfam e, individualmente, para contatos profissionais e pessoais do próprio pesquisador, como forma de ampliar o número de magistrados com acesso à pesquisa.

3.4. Procedimento para análise dos dados

Os dados foram organizados em um banco de dados no programa Excel e foram realizadas análises estatísticas descritivas dos resultados.

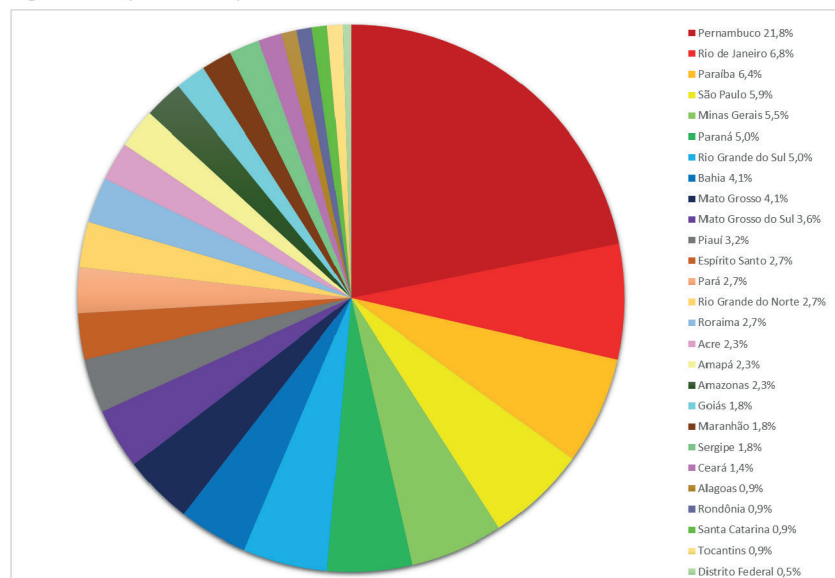
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para melhor sistematização do trabalho, os dados coletados foram subdivididos em quatro categorias: 1) dados gerais; 2) critérios para a aplicação das medidas socioeducativas; 3) instrumento de risco e necessidade; e 4) aplicação da medida socioeducativa de internação.

4.1. Dados gerais

O formulário foi respondido por 220 juizes, de todas as unidades federativas do Brasil (Figura 1). Os dez estados que mais responderam ao questionário foram Pernambuco (21,8%), Rio de Janeiro (6,8%), Paraíba (6,4%), São Paulo (5,9%), Minas Gerais (5,5%), Paraná (5%), Rio Grande do Sul (5%), Bahia (4,1%), Mato Grosso (4,1%) e Mato Grosso do Sul (3,6%).

Figura 1: Respondentes por unidade federativa



Fonte: Elaboração própria.

Apenas a Região Norte não foi contemplada entre as que mais responderam ao questionário, ao passo que o estado de Pernambuco representou mais de 1/5 das respostas. Contudo, ao analisar os dados e compará-los com as demais unidades federativas, percebe-se que não houve discrepância numérica que exigisse um recorte regional, pois os resultados refletiram a média das respostas recebidas.

Quanto à localização das unidades judiciárias, 62,7% são de cidades do interior, 21,4% das capitais dos estados e 15,9% de regiões metropolitanas.

As varas únicas representaram 36,8% das respostas, mas praticamente metade das unidades judiciárias (50,5%) não é especializada na seara infanto-juvenil, o que indica haver uma concorrência de competência além das varas únicas.

Analisando as respostas quanto à especialização e à localização das unidades judiciárias, observa-se que o maior percentual de varas especializadas está nas capitais dos estados (68,1%), mas, mesmo assim, quase 32% das varas das capitais julgam outras matérias, não afetas à seara infanto-juvenil. O percentual de varas especializadas é ligeiramente maior nas cidades do interior (45,7%) em comparação às regiões metropolitanas (40%).

4.2. Critérios para a aplicação das medidas socioeducativas

Foram selecionados 19 critérios que, em tese, podem ser utilizados pelos magistrados na definição das medidas socioeducativas.

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), foram listados os seguintes critérios: 1) capacidade de o adolescente cumprir a medida socioeducativa (art. 112, § 1º); 2) circunstâncias da infração (art. 112, § 1º); 3) gravidade em abstrato e gravidade em concreto (art. 112, § 1º); 4) princípio da intervenção mínima (art. 100, parágrafo único, VII); 5) princípio da atualidade (art. 100, parágrafo único, VIII); 6) excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade (art. 121, *caput*, e art. 120, § 2º); e 7) reiteração e processos em cursos (art. 122, II).

Tendo como referência a doutrina e a jurisprudência, foram acrescidos outros dois critérios: idade e confissão.

Já considerando os fatores de risco comuns aos instrumentos mais utilizados – quais sejam, YLS/CMI (HOGE; ANDREWS, 2005), SAVRY (BORUM; BARTEL; FORTH, 2006) e IRBC (CHESTA, 2009) –, foram indicados oito critérios: 1) situação familiar e parental (supervisão dos pais, vínculo afetivo, estabelecimento de regras entre pais e filhos e problemas familiares); 2) relação com os pares (relação do adolescente com amigos/conhecidos envolvidos em atividades ilícitas ou lícitas); 3) contexto escolar (frequência, abandono e aproveitamento); 4) uso de álcool e de outras drogas; 5) personalidade/comportamento (autoestima, agressividade e tolerância à frustração); 6) valores e crenças sociais; 7) inserção no mercado de trabalho (formal ou informal); e 8) envolvimento do adolescente em atividades de lazer e recreação.

Possibilitou-se, ainda, que os magistrados indicassem outros critérios por eles considerados na aplicação das medidas socioeducativas.

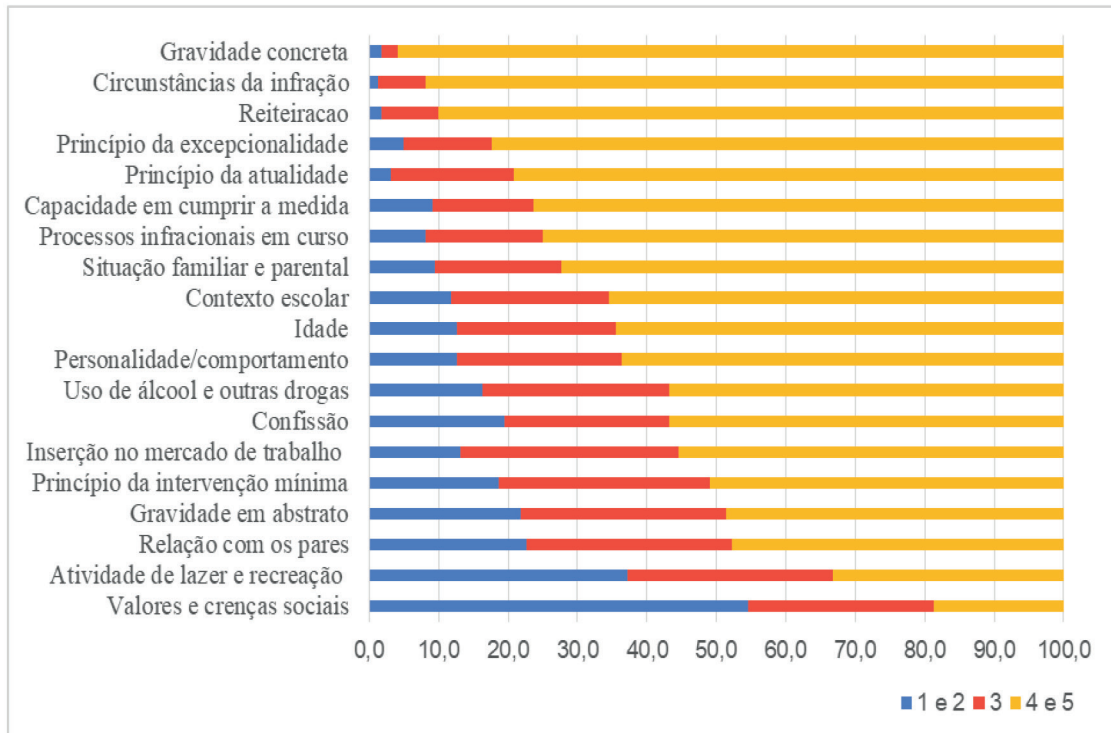
Os juízes foram indagados em relação à preponderância de uso de cada critério na definição das medidas socioeducativas, em uma escala de 1 a 5, em que 1 significava pouca ou nenhuma preponderância e 5, muita preponderância.

Pode-se constatar que todos os 19 critérios elencados são utilizados pelos magistrados na definição das medidas socioeducativas, seja em maior ou menor grau de preponderância.

Os cinco critérios de maior preponderância, em ordem decrescente, são: 1) gravidade concreta do ato infracional; 2) circunstâncias da infração; 3) reiteração; 4) princípio da excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade; e 5) princípio da atualidade. Os dois critérios mais preponderantes dizem mais respeito ao ato infracional em si do que, efetivamente, ao contexto de vida do adolescente, o que pode indicar um viés mais punitivista do que ressocializador.

Por sua vez, os cinco critérios menos preponderantes, em ordem crescente, são: 1) valores e crenças sociais; 2) envolvimento do adolescente em atividades de lazer e recreação; 3) relação com os pares; 4) gravidade em abstrato; e 5) princípio da intervenção mínima. Os três critérios menos preponderantes se relacionam mais ao contexto do adolescente do que ao ato infracional, o que ratifica a possibilidade de haver uma tendência punitivista na aplicação das medidas socioeducativas (Figura 2).

Figura 2: Critérios e preponderância



Fonte: Elaboração própria.

Contudo, a preponderância desses critérios sofre considerável disparidade quando comparadas as regiões geopolíticas brasileiras, indicando uma ausência de uniformidade e, até mesmo, uma contradição – por exemplo, o critério “idade” é um dos mais preponderantes na Região Norte, mas um dos menos preponderantes na Região Sudeste.

Na Região Norte, entre os cinco critérios com maior preponderância, aparece a idade do adolescente; na Sul, o mais preponderante é o princípio da atualidade; e, na Sudeste, os mais relevantes são a existência de outros processos infracionais em curso e a situação familiar e parental. Os estados das Regiões Centro-Oeste e Nordeste refletiram a média nacional.

Quanto aos cinco critérios menos preponderantes, o da idade aparece na relação da Região Sudeste; na Nordeste, consta a inserção no mercado de trabalho; e, na Região Centro-Oeste, estão a confissão e o contexto escolar. As Regiões Sul e Norte retrataram a média nacional.

Além dos 19 critérios expressamente listados, 42 magistrados indicaram outros critérios relevantes/preponderantes considerados na definição das medidas socioeducativas, são eles: 1) estrutura das unidades socioeducativas e dos órgãos executores das medidas socioeducativas; 2) existência de filhos; 3) consequências do ato infracional; 4) caráter pedagógico da medida; 5) doenças psiquiátricas; 6) superior interesse do adolescente; 7) existência de vagas nas unidades de internação; 8) reparação do dano; e 9) participação em facção criminosa.

Alguns magistrados citaram critérios já contemplados na listagem inicial, motivo pelo qual suas respostas não foram contabilizadas.

Entre os novos critérios citados, destaca-se a ineficiência das unidades socioeducativas (estrutura, equipe multidisciplinar, vagas, escassez de unidades e capacidade do órgão executor), que representou 26,2% das respostas e se relaciona, essencialmente, com o Poder Executivo.

Associando os resultados acima com as meta-análises que serviram de base para a Psicologia da Conduta Criminal (ANDREWS; BONTA, 1994, 2010) e o instrumento de avaliação, o YLS/CMI (HOGE; ANDREWS, 2005), constata-se que os três fatores menos utilizados pelos magistrados para a aplicação de medidas socioeducativas (valores e crenças sociais; envolvimento do adolescente em atividades de lazer e recreação e relação com pares), estão incluídos entre os fatores associados com a persistência da conduta infracional, destacando-se que dois deles, valores e crenças e relação com pares, estão entre os quatro fatores com associação mais forte com a conduta infracional.

Esses dados propiciam uma reflexão importante sobre a complexidade da decisão judicial, quando se consideram todos os aspectos que precisam ser observados e analisados, em especial a “investigação completa sobre o meio social e as circunstâncias de vida do jovem e as condições em que se deu a prática da infração” (ONU, 1985).

É nesse sentido que Soderstrom; Childs; Frick (2019) apontam que a utilização de instrumentos para avaliação de exposição dos adolescentes a fatores de risco, associado à probabilidade de novos envolvimento infracionais, permitiu importante mudança na tomada de decisão judicial, já que a avaliação deixa de focar na infração para priorizar o adolescente, que por sua vez influencia e é influenciado pelo meio no qual está inserido.

Diante dessa constatação, fica bastante clara a importância de instrumentos de avaliação estruturados que permitam que todos os critérios previstos na lei sejam respeitados e, mais importante, que os adolescentes sejam respeitados.

4.3. Instrumento de avaliação de risco e necessidade

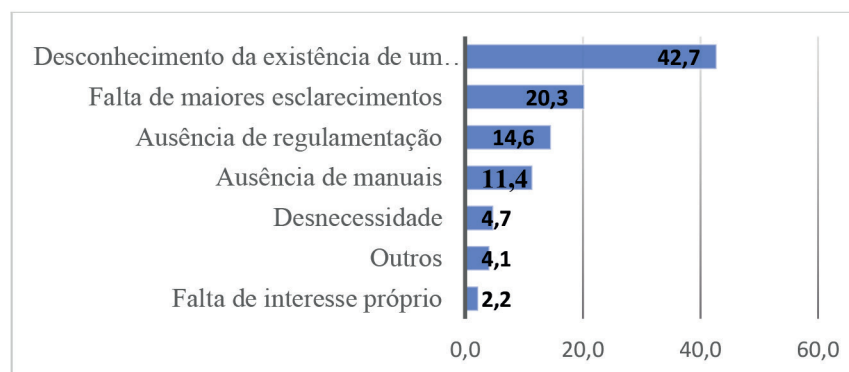
Nenhum dos 220 magistrados pesquisados utiliza qualquer instrumento de avaliação de risco e necessidade na definição das medidas socioeducativas. Cinco deles fizeram menção a uso de instrumento, sendo que quatro mencionaram plano individual de atendimento

(PIA) e um referiu-se à relatório de visita à residência do adolescente pela assistente social.

Todavia, nem o relatório da equipe técnica nem o PIA são instrumentos de avaliação de risco e necessidade. O plano individual de atendimento, previsto no art. 53 e seguintes da Lei do Sinase (BRASIL, 2012), é instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente durante a execução e, portanto, já pressupõe a aplicação de uma medida socioeducativa. Já o relatório da equipe técnica, resultante da visita domiciliar, embora instrumento relevante para contextualizar as condições em que vive o adolescente em conflito com a lei, **é realizado sem o uso de metodologias inerentes a um instrumento de avaliação de risco.**

Conforme pode-se observar na Figura 3, os motivos mais apontados pelos juízes para a não utilização de um instrumento de avaliação de risco são: 1) o desconhecimento desse instrumento aplicável à seara infracional (62,8%); 2) a falta de mais esclarecimentos (29,8%); 3) a ausência de regulamentação (21,4%); e 4) a ausência de manuais (16,7%). Registre-se que os entrevistados podiam marcar mais de uma opção quanto a esse questionamento.

Figura 3: Motivos de não utilização de instrumento de avaliação de risco e necessidade



Fonte: Elaboração própria.

É interessante observar o grande número de profissionais que desconhece esse tipo de instrumento (62,8%), sendo que nem mesmo os juízes das varas especializadas, 49,5% dos que responderam ao questionário, reconhecem um formulário de risco e necessidade como uma possibilidade de avaliação aplicável à seara infanto-juvenil.

Quanto à aderência, apenas 8,6% dos entrevistados não estariam dispostos a utilizar um instrumento de risco e necessidade, enquanto 66,8% responderam que o utilizariam para auxiliar na definição das medidas socioeducativas e 24,5% afirmaram que talvez poderiam se valer do instrumento. Em nenhuma das unidades da Federação o percentual de respostas negativas à utilização de um instrumento foi maior que as respostas “sim” e “talvez”.

4.4. Aplicação da medida socioeducativa de internação

Com o objetivo de verificar com que frequência os magistrados aplicavam a medida de internação, foram-lhes apresentadas oito situações hipotéticas, em uma escala de 1 a 5, em que 1 significava nunca ou com pouca frequência e 5, com muita frequência.

As oito situações hipotéticas foram: 1) roubo simples e adolescente primário; 2) roubo simples e adolescente reincidente; 3) roubo majorado e adolescente primário; 4) roubo majorado e adolescente reincidente; 5) furto qualificado e adolescente primário; 6) furto qualificado e adolescente reincidente; 7) tráfico de drogas e adolescente primário; e 8) tráfico de drogas e adolescente reincidente.

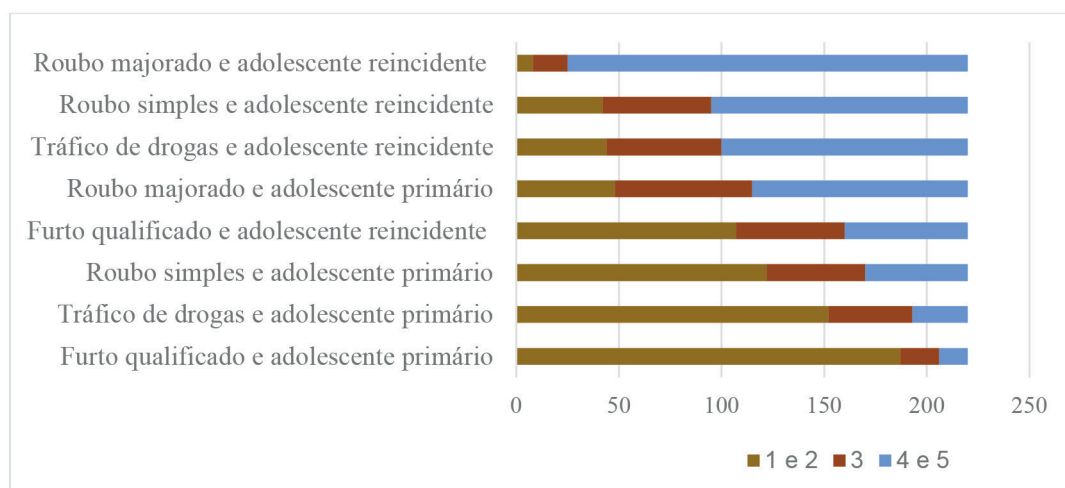
Foram escolhidos esses atos infracionais para compor as situações hipotéticas porque o roubo, o furto e o tráfico de drogas constituem 75,54% das condutas praticadas pelos adolescentes em conflito com a lei, conforme pesquisa realizada pelo CNJ (BRASIL, 2019).

A medida de internação é aplicada com mais frequência no roubo majorado quando o adolescente é reincidente e menos frequentemente na hipótese de furto qualificado e adolescente primário, em âmbito nacional e também considerando individualmente as regiões geopolíticas (Figura 4).

Contudo, mesmo nas hipóteses em que o ato não é revestido de violência e grave ameaça e em que não há reiteração da conduta infracional – e, portanto, em que a legislação não autoriza a medida extrema –, a medida de internação foi aplicada com frequência em 12,3% na hipótese de tráfico de drogas e adolescente primário e, em 6,4%, na de furto qualificado e adolescente primário.

Nesses casos, a disparidade entre as regiões geopolíticas brasileiras na aplicação da internação é acentuada. Enquanto a Região Centro-Oeste não aplica com frequência a medida de internação para o tráfico de drogas e

Figura 4: Frequência na aplicação da medida de internação e atos infracionais



Fonte: Elaboração própria.

adolescente primário, a Região Sul tem o maior percentual entre as que a aplicam com frequência, seguida das Regiões Sudeste, Norte e Nordeste. No furto qualificado e adolescente primário, a Região Centro-Oeste, mais uma vez, não aplica com frequência a medida de internação, ao passo que a Região Norte aparece como a que com mais regularidade a aplica, seguida das Regiões Sudeste, Sul e Nordeste.

No caso de roubo majorado e adolescente primário, a internação foi aplicada com muita frequência por quase metade dos juízes entrevistados (47,7%), enquanto na hipótese de roubo simples e adolescente primário o percentual foi de 22,7%, o que pode sugerir a preponderância da existência de violência e grave ameaça à pessoa em detrimento da excepcionalidade da medida. Nessa situação, não houve discrepância entre as regiões.

Por outro lado, a reincidência se destaca como elemento predominante no aumento da frequência com que as internações são aplicadas pelos magistrados. Em todos os tipos de ato infracional, os juízes a aplicam mais frequentemente quando verificam a reincidência.

Tratando-se de roubo simples, 22,7% dos magistrados aplicam com muita frequência a internação quando o adolescente é primário. Mas esse número sobe para 56,8% quando o jovem é reincidente – um aumento de

250%. O aumento é de 440% quando se trata de tráfico de drogas. Para um adolescente primário, a internação é aplicada com muita frequência por 12,3% dos magistrados; o percentual sobe para 54,5% no caso de reincidentes.

Verifica-se, portanto, que a internação é aplicada fora das hipóteses legais, como no caso do tráfico de drogas e adolescente primário, e, mesmo quando, em tese, é possível sua aplicação, como no caso do roubo, não é excepcional e não se prestigiam outras medidas. Isso tudo pode contribuir para o aumento da lotação das unidades de internação, para o déficit de vagas e para a ineficiência das Centrais de Vagas, criadas pela Resolução CNJ n. 367/2021 (BRASIL, 2021).

Com efeito, não há referencial teórico baseado em evidências que indique a punição ou o recrudescimento da medida socioeducativa com estratégia eficaz para dissuadir da prática de novos atos infracionais ou da interrupção de uma trajetória delituosa. O que a história mostra são tentativas frustradas de investimentos nesse sentido, resultando, via de regra, em unidades de internação superlotadas, altos custos e a confirmação de que a experiência do cárcere **não** é suficiente para conter novos crimes/infrações (CULLEN, 2005, ANDREWS; BONTA, 1994/2010).

5. CONCLUSÃO

Os magistrados brasileiros utilizam, de forma díspar desorganizada e não sistematizada, mais de vinte critérios para a definição das medidas socioeducativas, ora com muita preponderância para os critérios previstos no ECA, como nas circunstâncias da infração, ora com pouca preponderância para os preceitos legais, como no caso do princípio da intervenção mínima.

No universo plural dos critérios utilizados pelos magistrados, estão os oito indicados pelos instrumentos internacionais de avaliação de risco e necessidade como fatores de risco que devem ser priorizados pelos julgadores na adequação da medida judicial. Embora os magistrados já os utilizem, fazem-no de maneira intuitiva e sem qualquer sistematização ou base científica, o que leva a uma subvalorização de fatores importantes, como a relação com os pares.

Ao mesmo tempo em que os magistrados dão pouca relevância para a relação com os pares, fator associado à reincidência, a ausência de primariedade é determinante para a aplicação da internação quando se compara com o mesmo tipo de ato infracional.

Se a reincidência é fator que eleva, consideravelmente, a possibilidade de o magistrado aplicar a medida de internação, o sistema de justiça infanto-juvenil deveria adotar mecanismos para impedir a persistência da conduta infracional e para adequar as medidas judiciais às necessidades dos adolescentes. Nesse ponto, os instrumentos de avaliação de risco e necessidade já utilizados em vários países surgem como uma alternativa viável ao Poder Judiciário brasileiro.

Isso porque os dados coletados na presente pesquisa revelam a necessidade de uma melhor avaliação para a definição das medidas socioeducativas ao mesmo tempo em que indicam a falta de sensibilidade do sistema socioeducativo quanto aos riscos e às necessidades dos adolescentes, podendo indicar o uso excessivo e discricionário da medida socioeducativa de internação pelos juízes.

Adequar o nível de intervenção aos riscos e necessidades é fundamental para que se desenvolva efetivamente o sistema socioeducativo, baseado em evidências, afastando-se o “populismo punitivo”² e o viés punitivista das medidas socioeducativas, uma vez que a punição não impede a reincidência juvenil e, em alguns casos, pode até aumentá-la (VINCENT et al, 2012).

Embora nenhum dos entrevistados utilize um instrumento de avaliação de risco e necessidade, a sua adoção, no Brasil, ao que tudo indica, não sofreria resistência por parte dos juízes brasileiros – já que 92% estariam dispostos a usá-lo e só não o fazem, em sua maioria, pela falta de regulamentação e pelo desconhecimento –,

ao passo que conferiria segurança jurídica, otimização das medidas socioeducativas e efetivação dos princípios norteadores do ECA, em especial a excepcionalidade da medida de internação e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas.

Em síntese, o sistema atual contemplado pela legislação infanto-juvenil é, portanto, caracterizado por um elevado grau de discricionariedade por parte do julgador, o que pode levar à ineficácia da medida aplicada e, conseqüentemente, ao agravamento da situação de vulnerabilidade do adolescente, sem mencionar a perspectiva da gestão processual, porquanto essa subjetividade exacerbada pode acarretar um número maior de recursos, maior tempo de tramitação do feito e aumento da taxa de congestionamento.

A regulamentação e a incorporação de um instrumento de avaliação de risco e necessidade que auxilie o magistrado na definição da medida socioeducativa são medidas prementes que podem contribuir como ferramenta da gestão qualitativa das medidas socioeducativas e também colaborar com a gestão dos processos e das unidades judiciárias com competência infanto-juvenil.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Paula. Ficha de Evaluación de Riesgos Y Recursos de Desadaptación Social Adolescente - FER-R 3.0. Departamento de Psicología de la Universidade de Frontera, Chile, 2013. Disponível em: https://intranet2.ciudadelnino.cl/wp-content/uploads/2020/05/FER-R_2019.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.

ANDREWS, D.A.; *et al.* Does correctional treatment work? A clinically relevant and psychologically informed meta-analysis. **Criminology**, v. 28, p. 3 69-404, 1990.

ANDREWS, D. A.; BONTA, J. (1994) **The Psychology of criminal conduct**. Canadá: LexisNexis, 5. ed., 2010.

ANDREWS, D. A.; BONTA, J. Rehabilitating criminal justice policy and practice. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 16, n. 1, p. 39-55, 2010.

ANDREWS, D. A.; BONTA, J.; HOGE, R. D. Classification for effective rehabilitation: Rediscovering Psychology. **Criminal Justice and Behavior**, v. 17, n. 1, p. 19–52, 1990.

BAGLIVIO, M. T. et al. Risk assessment trajectories of youth during juvenile justice residential placement: Examining risk, promotive, and “buffer” scores. **Criminal Justice and Behavior**, v. 44, n. 3, p. 360–394, mar. 2017.

2 Expressão cunhada pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 143.988/ES. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>. Acesso em: 13 out. 2021.

- BAIRD, Chris *et al.* **A comparison of risk assessment instruments in juvenile justice.** US Department of Justice, 2013. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/ojjdp/grants/244477.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.
- BENBOURICHE, Massil; VANDERSTUKKEN, Olivier; GUAY, Jean-Pierre. Les principes d'une prévention de la récidive efficace: le modèle Risque-Besoins-Réceptivité. **Pratiques Psychologiques**, Canadá, v. 21, n. 3, set., p. 213-304, 2015.
- BORUM, Randy; BARTEL, Patrick; FORTH, Adelle. **Structured assessment of violence risk in youth (SAVRY):** professional manual. Flórida: PAR, 2006.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei n. 8.069/1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 jan. 2021.
- BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Lei n. 12.594/2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em 16 mar. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiterações infracionais:** um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 367/2021,** de 19 de janeiro de 2021. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3679>. Acesso em: 28 ago. 2021.
- CHESTA, Sergio. A. **Características psicométricas del inventario de riesgos y necesidades vinculados con factores criminogénicos (IRBC).** (Dissertação de Mestrado) – Faculdade de Educação e Humanidades. Universidad de la Frontera, Chile, 2009.
- COUPER, Mick. P. New developments in survey data collection. **Annual Review of Sociology**, Michigan, v. 43, p. 121-145, jul. 2017.
- CULLEN, Francis. T. The twelve people who saved rehabilitation: how the science of Criminology made a difference: the American society of criminology 2004 presidential address. **Criminology**. University of Cincinnati, v. 43, n. 1, p. 1-42, 2005.
- DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.
- FARRINGTON, D. P. **Introduction to Integrated Developmental and Life-Course Theories of Offending.** In: Farrington, D. P. (2005). *Integrated Developmental & Life-Course Theories of Offending: Advances in Criminological Theory.* Transaction Publishers, New Brunswick, USA and London, Reino Unido, 2005.
- FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em Direito:** técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. Saraiva, edição do Kindle. 2019.
- GARRIDO, V.; LÓPEZ, E.; SILVA, T. **Translation into Spanish of the Youth Level of Service/Case Management Inventory.** Valência: Tirant lo Blanch, 2004.
- GRIEGER, L; HOSSER, D. Which risk factors are really predictive? An analysis of Andrews and Bonta's "central eight" risk factors for recidivism in German youth correctional facility inmates. **Criminal Justice and Behavior**, 41(5), 613-634, 2014. <https://doi.org/10.1177/0093854813511432>
- HOGUE, Robert. D.; ANDREWS, Don. A. **YLS/CMI: Youth Level of Service/Case Management Inventory:** user's manual. Canadá e Estados Unidos da América: Mult-Health Systems Inc, 2005.
- KOEHLER, A. J.; LÖSEL, F.; AKOENSI, T. D.; HUMPHREYS, D. K. A systematic review and meta-analysis on the effects of Young offender treatment programs in Europe. **J. Exp. Criminol**, v. 9, p. 19-43, 2013.
- KOETZLE, D.; MELLOW, J.; PIÑOL, D.; PUGLIESE, K. **Guia práctica para la evaluación de riesgos y necesidades de los jóvenes em América Latina y el Caribe.** Washington, DC: American Institutes for Research & John Jay College of Criminal Justice, 2021.
- LE BLANC, M. Un paradigme développemental pour la criminologie : développement et autorégulation de la conduite déviante. **Criminologie**, v. 43, n. 2, p. 401-428, 2011.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Malheiros, 2006.
- LOWENKAMP, C. T.; LATESSA, E. J. Understanding the Risk Principle: How and Why Correctional Interventions Can Harm Low-Risk Offenders. **Topics in Community Corrections**, n. January, p. 3-9, 2004.
- MARUSCHI, Maria Cristina. **Avaliação de adolescente em conflito com a lei a partir dos conceitos de risco e necessidade associados à persistência da conduta infracional.** 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP, Ribeirão Preto, 2010.

MARUSCHI, Maria Cristina; BAZON, Marina Rezende. Justiça juvenil: a aplicação e a execução das medidas socioeducativas pelos parâmetros do modelo “Risco-Necessidade-Responsividade”. In: **Prêmio Inovare: 10 anos – a justiça do século XXI**, v. 1, 2014. Rio de Janeiro: Instituto Inovare, 2014.

MARUSCHI, Maria Cristina; ESTEVÃO, Ruth; BAZON, Marina Rezende. Aplicação de medidas socioeducativas em adolescentes: avaliação auxiliar às tomadas de decisão. **Psico**, Porto Alegre, v. 44, n. 3, p. 453-463, jul./set. 2013.

MARUSCHI, Maria Cristina; ESTEVÃO, Ruth; BAZON, Marina Rezende. Risco de persistência na conduta infracional em adolescentes: estudo exploratório. **Estudos de Psicologia**, Campinas, 29 (Supl.), p. 679-687, out.-dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/YzqSt4nGs6BTNH8cvL-qGHkm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MOFFITT, T. E. Adolescence-limited and life-course-persistent antisocial behavior: A developmental taxonomy. **The Termination of Criminal Careers**, v. 100, n. 4, p. 405-432, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985**. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-daJusti%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>. Acesso em: 2 out. 2021.

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius. Sistema socioeducativo brasileiro em tempos de pandemia de Covid-19: justiça 4.0 e a avaliação das políticas do judiciário. **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte**. Natal/RN, v. 1, n. 1, jun./dez. 2021.

PIMENTEL, Alberto *et al.* Estudo normativo da versão portuguesa do YLS/CMI: inventário de avaliação do risco de reinci-

dência e de gestão de caso para jovens. **Análise Psicológica**, v. 33, n. 1, p. 55-71, 2015.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SHERMAN, L. W.; STRANG, H. Verdicts or Inventions? Interpreting Results from Randomized Controlled Experiments in Criminology. **American Behavioral Scientist**, v. 47, n. 5, p. 575-607, 2004.

VALLÈS-PORT, Leon; HILTERMAN, Ed. **SAVRY: manual per a la valoració estructurada de risc de violència en joves**. Barcelona: Centre d'Estudis Jurídics i Formació Especialitzada del Departament de Justícia, Generalitat de Catalunya, 2006.

VIEIRA, Tracey A.; SKILLING, Tracey A.; PETERSON-BADALI, Michele. Matching court-ordered services with treatment needs: predicting treatment success with young offenders. **Criminal Justice and Behavior**, v. 36, n. 4, p. 385-401, abr. 2009.

VINCENT, Gina M. *et al.* Impact of risk/needs assessment on juvenile probation officers' decision making: importance of implementation. **Psychology, Public Policy and Law**. Washington, American Psychological Association, v. 18, n. 4, p. 549-576, 2012.

YOUTH JUSTICE BOARD, Asset. **An Assessment Framework for Young People Involved in the Youth Justice System**. Youth Justice Board, London, 2003.

WORMITH, J. S. The legacy of D. A. Andrews in the field of criminal justice: How theory and research can change policy and practice. **International Journal of Forensic Mental Health**, v. 10, n. 2, p. 78-82, 2011.

Rafael Souza Cardozo

Mestrando pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam/STJ) e Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

Maria Cristina Maruschi

Doutoranda pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, Mestrado em Psicologia pela Universidade de São Paulo (Ribeirão Preto), Psicóloga Judiciária (TJSP) e professora.